



Município de Tabai  
Estado do Rio Grande do Sul

A COMISSÃO TÉCNICA  
EM 05/09/22

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 101 /2022.

*Acréscimo ao §4º ao artigo 25, da Lei nº 99, de 24 de dezembro de 1998, que "Estabelece o Código Tributário no Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências."*

**Art. 1º** Fica acrescido o §4º ao artigo 25, da Lei nº 99, de 24 de dezembro de 1998, que passa a vigor com a seguinte redação:

**§4º** Alternativamente e a requerimento, nas prestações do serviço a que se refere o item 34 do parágrafo único do art. 22, poderão ser deduzidas as parcelas correspondentes às mercadorias produzidas e aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, de maneira presumida, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total dos serviços, reduzindo-se, assim, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços, sem a necessidade de comprovação dessas mercadorias e materiais aplicados na obra.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tabai, 05 de setembro de 2022.

  
Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

Tabai, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabai - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



# Município de Tabai

## Estado do Rio Grande do Sul

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos em anexo, para análise desta Colenda Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que visa acrescentar o §4º ao artigo 25, da Lei nº 99, de 24 de dezembro de 1998, que “Estabelece o Código Tributário no Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.”.

Através da presente alteração legislativa objetivamos, principalmente, adequar a redação do Código Tributário Municipal no que diz respeito à dedução dos materiais quando da prestação dos serviços descritos no art. 21, parágrafo único, item 34 (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).), uma vez que constatada a necessidade de implementação de controles internos complexos, visando a obrigação acessória descrita nos incisos I e II do §2º do art. 25 da referida lei.

Assim, possibilitando aos contribuintes um regime especial de tributação, com a permissão de dedução de maneira presumida de materiais, facilita a operacionalização das empresas e os fluxos internos da prefeitura.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares desta Casa Legislativa aprovem o presente Projeto de Lei.

Tabai, 05 de setembro de 2022.

**Arsenio Pereira Cardoso**  
**Prefeito Municipal**